



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358887

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003445-94.2023.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLÁVIO ALBERTO XAVIER (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.260

Apelação Cível nº 1003445-94.2023.8.26.0004

Comarca da São Paulo (Foro Regional da Lapa)

Juiz(a): Raphael Garcia Pinto

Apelante(s): Flávio Alberto Xavier (justiça gratuita)

Apelado(s): Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II.

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADA. DÍVIDA ORIGINÁRIA DE USO DE CARTÃO DE CRÉDITO. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. CABIMENTO. O réu comprovou a origem e a existência da dívida. Cumpria ao autor, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento, mas desse ônus, porém, ele não se desincumbiu. Alegação de que não foi previamente notificado pelo réu a respeito da cessão. Irrelevância. A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio jurídico. Tem apenas como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão. O autor não demonstrou que pagou a dívida contraída, logo, a negativação do nome do seu nome configurou exercício regular de direito. Sentença de improcedência mantida.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada às fls. 392/384 que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial dessa ação declaratória de inexigibilidade de débito c. c. indenização por danos morais que **FLÁVIO ALBERTO XAVIER** move em face de **FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II**.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o autor apela às fls. 387/400. Alega que não foram apresentados documentos suficientes que legitimem a cobrança da dívida. O réu não demonstrou a evolução da dívida. Assevera ainda que não houve prova da comunicação da cessão do crédito, e a falta de notificação culmina na ilegalidade da inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A ré não tinha legitimidade para incluir o débito no Serasa. Alega que faz jus à indenização por danos morais, sendo inaplicável a Súmula 385 do STJ. Pugna pela procedência da ação com a condenação do réu a pagar honorários advocatícios, conforme a tabela da OAB e o art. 85, § 8º A do CPC.

Contrarrazões às fls. 404/418.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

O autor narra na inicial que o seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes em virtude de débito que alega desconhecer (no valor de R\$ 467,58, contrato nº 0000102100928093).

Ao contestar, o réu alegou que é cessionário de crédito e que a negativação realizada decorreu de débitos contraídos pelo autor junto à empresa Riachuelo (Midway) e uso do cartão de crédito internacional (Elo). Trouxe o contrato assinado pelo autor, os extratos de utilização do cartão com descrição da dívida, o termo de cessão anterior à negativação. Também apresentou a notificação enviada ao autor pela SERASA EXPERIAN a respeito do débito em aberto e da cessão de crédito (cf. fls. 261 e seguintes).

Com efeito, são frágeis as alegações do autor a respeito de que o débito é inexigível. Dos autos, é possível constatar que ele se utilizou do crédito oferecido pela instituição bancária e contraiu dívidas, mas não demonstrou que as pagou.

O autor não nega que se utilizou dos serviços do cedente e o réu demonstrou ser cessionário do crédito, de modo que a simples



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

divergência de valores não é suficiente para considerar que não se trata de dívida com a mesma origem, sobretudo diante do vasto conjunto probatório.

Ademais, se a negativação é imprecisa, equivocada, caberia ao autor, ciente do vínculo contratual, solicitar sua correção, mediante simples pedido ao arquivista, nos termos do art. 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Anota-se, outrossim, que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, súmula 359).

Registre-se que restou comprovada a possibilidade de cobrança do crédito cedido, à luz do artigo 293 do Código Civil, que permite ao cessionário independentemente do conhecimento do devedor, a promoção de atos conservativos de seu crédito.

A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão.

Nesse sentido:

“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (AgRg no REsp 1464190/RS – STJ/4T – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 15/12/2016)

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.” (REsp 1603683/RO – STJ/4T – Relª Minª NANCY ANDRIGHI – j. 16/02/2017)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Enfim, cumpria ao autor demonstrar que quitou o débito que deu origem à inscrição desabonadora, bastando para tanto apresentar os comprovantes de pagamentos e os encargos decorrentes. Desse ônus, porém, não se desincumbiu e a anotação desabonadora configurou exercício regular de direito do credor.

Subsiste a sentença recorrida.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Os honorários advocatícios arbitrados em primeiro grau são majorados de 10% para 15% sobre a mesma base de cálculo estipulada na sentença (cf. o disposto no art. 85, § 11 e art. 98, §3º, ambos, do Código de Processo Civil).

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.